



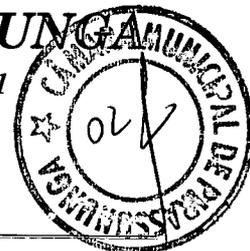
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 4581 PROJETO DE LEI N° 129/2014

“Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Pirassununga Estado de São Paulo, a qual norteará os projetos políticos pedagógicos, os currículos escolares e os programas educacionais, implantados na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Entender-se-á por Educação Ambiental o processo contínuo, transdisciplinar e Inter setorial de sensibilização, informação e formação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na proteção do meio ambiente.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos setoriais e/ou Inter setoriais e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos e empresas.

Art. 3º A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, e informal.

Art. 4º Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I - Enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - Concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, artificial, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - Vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais, qualidade de vida e consumo consciente;
- V - Garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com os indivíduos e grupos sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- VI - Permanente avaliação crítica dos processos socioeducativos;
- VII - Abordagem articulada das questões socioambientais local, regional, nacional e global;
- VIII - Respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX - Promoção da equidade ambiental, social e econômica;
- X - Promoção do exercício permanente do diálogo, da cultura de paz, da alteridade, da diversidade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - Promover e estimular o debate sobre os sistemas de extração, produção, distribuição e consumo de recursos naturais, bem como tratamento e destinação de resíduos, visando garantir a sustentabilidade.

Art. 5º Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Pirassununga são:

- I - A construção de uma sociedade ambientalmente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos, arqueológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, artísticos, tecnológicos e éticos;
- III - A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV - A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI - O incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, privadas e sociais;
- VII - O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o meio ambiente;
- VIII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade, e
- IX - O desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

Art. 6º No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei compete ao Poder Público promover:

I - A incorporação da dimensão socioambiental e dos conceitos de eco desenvolvimento e sociedades sustentáveis no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - A educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III - A mobilização, formação e sensibilização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em editores e multiplicadores;

IV - A engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa e processos de formação em comunicação comunitária;

V - A formação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;

VI - Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

VII - Democratizar as informações ambientais.

Art. 7º O Desenvolvimento de capacidades, competências e habilidades das pessoas tem por diretrizes:

I - A incorporação da dimensão socioambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - A formação e atualização de profissionais para as áreas de meio ambiente;

III - A formação de multiplicadores em educação ambiental em todos os setores da sociedade,

IV - A preparação de funcionários da administração pública, direta ou indireta, orientada para atividades de gestão e educação ambiental.

Art. 8º As ações de estudos, pesquisas e uso de tecnologias voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental visando o desenvolvimento para a sustentabilidade;

III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal, as desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas na educação básica, nesta incluídas:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Educação para Jovens e Adultos;

IV - Educação Inclusiva;

V - Ensino às populações tradicionais.

Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação complementar e continuada aos professores em atividade na rede municipal de ensino, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal da Educação Ambiental.

Art. 12 Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a sua organização e participação na melhoria da qualidade socioambiental.

Art. 13 Quanto a Educação Ambiental não-formal o Poder Público Municipal incentivará:

I - A economia solidária,

II - A estruturação de meios de comunicação massiva que assumam a responsabilidade de difundir e divulgar temas socioambientais;

III - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

V - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais e organizações de sociedade civil sem fins lucrativos;

VI - Atividades que promovam o desenvolvimento socioeconômico, respeitando os princípios da sustentabilidade, a exemplo do artesanato, assim como o turismo em todas as suas formas de manifestação.

Art. 14 Às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação na qualidade de órgãos gestores da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I - Definir diretrizes e elaborar, de forma participativa e intersetorial, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - Definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III - Acompanhar as solicitações de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV - Acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental,

V - Articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para fortalecimento da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos da Administração Pública Municipal, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 16 A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos, e

III - Análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 17 Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a questões socioambientais e socioeducativas, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

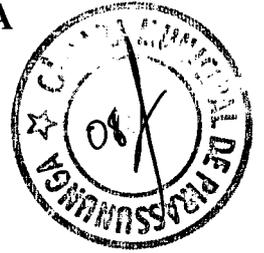
Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 03 de setembro de 2014.


Otacilio José Barreiros
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 129/2014 -

“Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Pirassununga Estado de São Paulo, a qual norteará os projetos políticos pedagógicos, os currículos escolares e os programas educacionais, implantados na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Entender-se-á por Educação Ambiental o processo contínuo, transdisciplinar e Inter setorial de sensibilização, informação e formação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na proteção do meio ambiente.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos setoriais e/ou Inter setoriais e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos e empresas.

Art. 3º A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, e informal.

Art. 4º Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I - Enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - Concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, artificial, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - Vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais, qualidade de vida e consumo consciente;
- V - Garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com os indivíduos e grupos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- VI - Permanente avaliação crítica dos processos socioeducativos;
- VII - Abordagem articulada das questões socioambientais local, regional, nacional e global;
- VIII - Respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX - Promoção da equidade ambiental, social e econômica;
- X - Promoção do exercício permanente do diálogo, da cultura de paz, da alteridade, da diversidade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - Promover e estimular o debate sobre os sistemas de extração, produção, distribuição e consumo de recursos naturais, bem como tratamento e destinação de resíduos, visando garantir a sustentabilidade.

Art. 5º Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Pirassununga são:

- I - A construção de uma sociedade ambientalmente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos, arqueológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, artísticos, tecnológicos e éticos;
- III - A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV - A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI - O incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, privadas e sociais;
- VII - O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o meio ambiente;
- VIII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade, e
- IX - O desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

Art. 6º No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei compete ao Poder Público promover:

I - A incorporação da dimensão socioambiental e dos conceitos de eco desenvolvimento e sociedades sustentáveis no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - A educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III - A mobilização, formação e sensibilização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em editores e multiplicadores;

IV - A engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa e processos de formação em comunicação comunitária;

V - A formação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;

VI - Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

VII - Democratizar as informações ambientais.

Art. 7º O Desenvolvimento de capacidades, competências e habilidades das pessoas tem por diretrizes:

I - A incorporação da dimensão socioambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - A formação e atualização de profissionais para as áreas de meio ambiente;

III - A formação de multiplicadores em educação ambiental em todos os setores da sociedade,

IV - A preparação de funcionários da administração pública, direta ou indireta, orientada para atividades de gestão e educação ambiental.

Art. 8º As ações de estudos, pesquisas e uso de tecnologias voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental visando o desenvolvimento para a sustentabilidade;

III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal, as desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas na educação básica, nesta incluídas:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Educação para Jovens e Adultos;

IV - Educação Inclusiva;

V - Ensino às populações tradicionais.

Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação complementar e continuada aos professores em atividade na rede municipal de ensino, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal da Educação Ambiental.

Art. 12 Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a sua organização e participação na melhoria da qualidade socioambiental.

Art. 13 Quanto a Educação Ambiental não-formal o Poder Público Municipal incentivará:

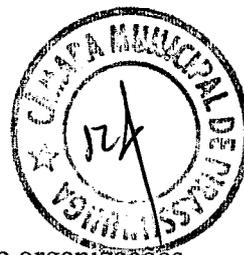
I - A economia solidária,

II - A estruturação de meios de comunicação massiva que assumam a responsabilidade de difundir e divulgar temas socioambientais;

III - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

V - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais e organizações de sociedade civil sem fins lucrativos;

VI - Atividades que promovam o desenvolvimento socioeconômico, respeitando os princípios da sustentabilidade, a exemplo do artesanato, assim como o turismo em todas as suas formas de manifestação.

Art. 14 Às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação na qualidade de órgãos gestores da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I - Definir diretrizes e elaborar, de forma participativa e intersetorial, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - Definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III - Acompanhar as solicitações de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV - Acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental,

V - Articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para fortalecimento da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos da Administração Pública Municipal, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 16 A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos, e

III - Análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 17 Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a questões socioambientais e socioeducativas, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 11 de agosto de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

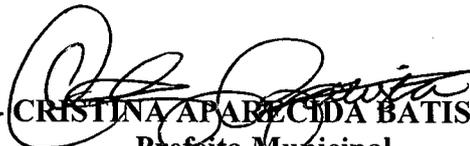
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos, para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.**

A presente proposta justifica-se diante da grave crise socioambiental global e da necessidade de formulação e implantação de políticas públicas voltadas a promover a compreensão das suas causas e consequências e da importância, possibilidades e limites das ações educadoras nas escolas e na sociedade em seus distintos setores, regiões e classes sociais.

Assim, este Executivo submete ao crivo dessa nobre vereança a presente matéria, estando a disposição para esclarecimentos porventura surgidos, encarecendo trâmite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 11 de agosto de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 156/2014

As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga, 13/08/2014

Otacílio José Barreiros
Presidente

Pirassununga, 11 de agosto de 2014.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Cristina Aparecida Batista
- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 2897/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

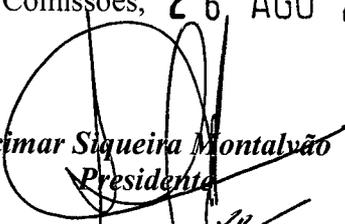


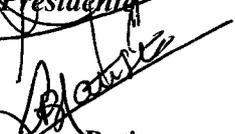
PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 129/2014*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 26 AGO 2014


Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente


Luciana Batista
Relatora


João Batista de Souza Pereira
Membro


Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811.

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 129/2014*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 26 AGO 2014

SEM ASSINATURA

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdbá.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 129/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 26 AGO 2014

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Jeferson Ricardo do Couto
Relator

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 129/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 26 AGO 2014

SEM ASSINATURA

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

Alcimar Siqueira Mantalvão
Relator

Lorival Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro

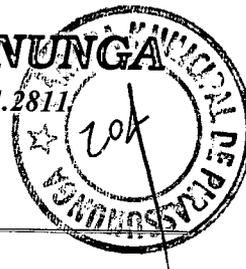
Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

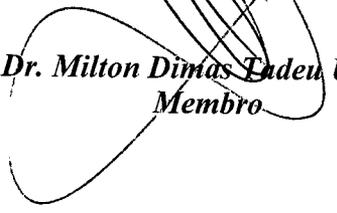
Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 129/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões

26 AGO 2014


João Batista de Souza Pereira
Presidente


Alcimar Siqueira Mentalvão
Relator


Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 129/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

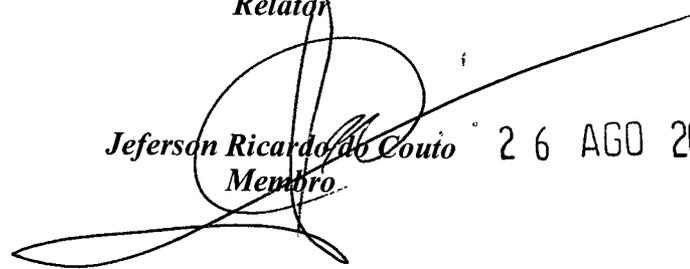
Sala das Comissões,


Luciana Batista
Presidente

26 AGO 2014

SEM ASSINATURA

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Relator


Jeferson Ricardo do Couto
Membro

26 AGO 2014

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 129/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Presidente

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

26 AGO 2014

Lórisval Cesar Oliveira Moraes - "Nickson"
Membro

26 AGO 2014

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 4.664, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014 -

“Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Pirassununga Estado de São Paulo, a qual norteará os projetos políticos pedagógicos, os currículos escolares e os programas educacionais, implantados na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Entender-se-á por Educação Ambiental o processo contínuo, transdisciplinar e Inter setorial de sensibilização, informação e formação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na proteção do meio ambiente.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos setoriais e/ou Inter setoriais e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos e empresas.

Art. 3º A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, e informal.

Art. 4º Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I - Enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II - Concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, artificial, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV - Vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais, qualidade de vida e consumo consciente;
- V - Garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com os indivíduos e grupos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- VI - Permanente avaliação crítica dos processos socioeducativos
- VII - Abordagem articulada das questões socioambientais local, regional, nacional e global;
- VIII - Respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX - Promoção da equidade ambiental, social e econômica;
- X - Promoção do exercício permanente do diálogo, da cultura de paz, da alteridade, da diversidade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - Promover e estimular o debate sobre os sistemas de extração, produção, distribuição e consumo de recursos naturais, bem como tratamento e destinação de resíduos, visando garantir a sustentabilidade.

Art. 5º Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Pirassununga são:

- I - A construção de uma sociedade ambientalmente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos, arqueológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, artísticos, tecnológicos e éticos;
- III - A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV - A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI - O incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, privadas e sociais;
- VII - O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o meio ambiente;
- VIII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade, e
- IX - O desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

Art. 6º No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei compete ao Poder Público promover:

I - A incorporação da dimensão socioambiental e dos conceitos de eco desenvolvimento e sociedades sustentáveis no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - A educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III - A mobilização, formação e sensibilização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em editores e multiplicadores;

IV - A engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa e processos de formação em comunicação comunitária;

V - A formação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;

VI - Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

VII - Democratizar as informações ambientais.

Art. 7º O Desenvolvimento de capacidades, competências e habilidades das pessoas tem por diretrizes:

I - A incorporação da dimensão socioambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - A formação e atualização de profissionais para as áreas de meio ambiente;

III - A formação de multiplicadores em educação ambiental em todos os setores da sociedade,

IV - A preparação de funcionários da administração pública, direta ou indireta, orientada para atividades de gestão e educação ambiental.

Art. 8º As ações de estudos, pesquisas e uso de tecnologias voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental visando o desenvolvimento para a sustentabilidade;

III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal, as desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas na educação básica, nesta incluídas:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Educação para Jovens e Adultos;

IV - Educação Inclusiva;

V - Ensino às populações tradicionais.

Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação complementar e continuada aos professores em atividade na rede municipal de ensino, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal da Educação Ambiental.

Art. 12 Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a sua organização e participação na melhoria da qualidade socioambiental.

Art. 13 Quanto a Educação Ambiental não-formal o Poder Público Municipal incentivará:

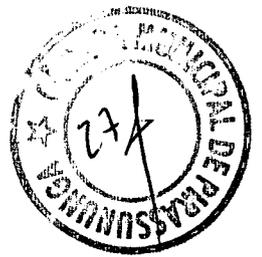
I - A economia solidária,

II - A estruturação de meios de comunicação massiva que assumam a responsabilidade de difundir e divulgar temas socioambientais;

III - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

V - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais e organizações de sociedade civil sem fins lucrativos;

VI - Atividades que promovam o desenvolvimento socioeconômico, respeitando os princípios da sustentabilidade, a exemplo do artesanato, assim como o turismo em todas as suas formas de manifestação.

Art. 14 Às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação na qualidade de órgãos gestores da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I - Definir diretrizes e elaborar, de forma participativa e intersetorial, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - Definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III - Acompanhar as solicitações de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV - Acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental,

V - Articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para fortalecimento da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos da Administração Pública Municipal, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 16 A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos, e

III - Análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 17 Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a questões socioambientais e socioeducativas, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

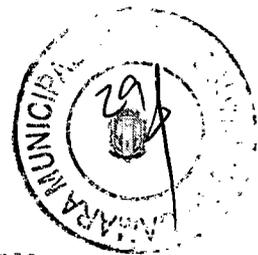
Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.
Secretário Municipal de Administração.
dmc/.



Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Sexta-feira, 19 de setembro de 2014 • Ano 1 • Nº 006

ATOS OFICIAIS

PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

"*Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2014*".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 5 de junho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. O Diário Oficial do Município de que trata esta Lei Complementar substitui a publicação impressa e será veiculado no endereço eletrônico www.diariodepirassununga.sp.gov.br, na rede mundial de computadores - Internet." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 27 de agosto de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Daniel Gaspar

Secretário Municipal de Administração.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 4.663, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

"*Autoriza o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP a firmar convênio de cooperação para fornecimento de água bruta não tratada com a Universidade de São Paulo – USP, Campus Administrativo de Pirassununga – SP*".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP, autorizado a firmar convênio de cooperação para fornecimento de água bruta não tratada com a Universidade de São Paulo – USP, Campus Administrativo de Pirassununga – SP.

Art. 2º O convênio visa o fornecimento de água bruta não tratada para o Campus Administrativo de Pirassununga, proveniente da estação de captação "Chica Costa", através da tubulação já existente.

Art. 3º A tarifa a ser cobrada pela utilização da água fica fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa residencial mínima de água tratada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.664, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

"*Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências*".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no município de Pirassununga Estado de São Paulo, a qual norteará os projetos políticos pedagógicos, os currículos escolares e os programas educacionais, implantados na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Entender-se-á por Educação Ambiental o processo contínuo, transdisciplinar e Inter setorial de sensibilização, informação e formação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na proteção do meio ambiente.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos setoriais e/ou Inter setoriais e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos e empresas.

Art. 3º A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, e informal.

Art. 4º Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

I - Enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - Concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, artificial, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV - Vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais, qualidade de vida e consumo consciente;

V - Garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com os indivíduos e grupos sociais;

VI - Permanente avaliação crítica dos processos socioeducativos;

VII - Abordagem articulada das questões socioambientais local, regional, nacional e global;

VIII - Respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX - Promoção da equidade ambiental, social e econômica;

X - Promoção do exercício permanente do diálogo, da cultura de paz, da alteridade, da diversidade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - Promover e estimular o debate sobre os sistemas de extração, produção, distribuição e consumo de recursos naturais, bem como tratamento e destinação de resíduos, visando garantir a sustentabilidade.

Art. 5º Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Pirassununga são:

I - A construção de uma sociedade ambientalmente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos,

arqueológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, artísticos, tecnológicos e éticos;

III - A garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;

IV - A participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V - O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI - O incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, privadas e sociais;

VII - O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o meio ambiente;

VIII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade, e

IX - O desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

Art. 6º No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei compete ao Poder Público promover:

I - A incorporação da dimensão socioambiental e dos conceitos de eco desenvolvimento e sociedades sustentáveis no planejamento e execução das políticas públicas municipais;

II - A educação ambiental em todos os níveis de ensino;

III - A mobilização, formação e sensibilização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em editores e multiplicadores;

IV - A engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa e processos de formação em comunicação comunitária;

V - A formação e a transversalidade no âmbito interno do poder público local, garantindo a universalização e prática dos princípios da sustentabilidade socioambiental no exercício das atividades públicas;

VI - Meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

VII - Democratizar as informações ambientais.

Art. 7º O Desenvolvimento de capacidades, competências e habilidades das pessoas tem por diretrizes:

I - A incorporação da dimensão socioambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - A formação e atualização de profissionais para as áreas de meio ambiente;

III - A formação de multiplicadores em educação ambiental em todos os setores da sociedade;

IV - A preparação de funcionários da administração pública, direta ou indireta, orientada para atividades de gestão e educação ambiental.

Art. 8º As ações de estudos, pesquisas e uso de



tecnologias voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão socioambiental visando o desenvolvimento para a sustentabilidade;

III - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 9º Entende-se por educação ambiental no ensino formal, as desenvolvidas no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas na educação básica, nesta incluídas:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Educação para Jovens e Adultos;

IV - Educação Inclusiva;

V - Ensino às populações tradicionais.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transversal, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo único. A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação complementar e continuada aos professores em atividade na rede municipal de ensino, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal da Educação Ambiental.

Art. 12. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a sua organização e participação na melhoria da qualidade socioambiental.

Art. 13. Quanto a Educação Ambiental não-formal o Poder Público Municipal incentivará:

I - A economia solidária;

II - A estruturação de meios de comunicação massiva que assumam a responsabilidade de difundir e divulgar temas socioambientais;

III - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

IV - A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais, organizações de sociedade civil sem fins lucrativos, na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

V - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais e organizações de sociedade civil sem fins lucrativos;

VI - Atividades que promovam o desenvolvimento socioeconômico, respeitando os princípios da sustentabilidade, a exemplo do artesanato, assim como o turismo em todas as suas formas de manifestação.

Art. 14. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação na qualidade de órgãos gestores da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

I - Definir diretrizes e elaborar, de forma participativa e intersetorial, o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - Definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações;

III - Acompanhar as solicitações de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;

IV - Acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;

V - Articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para fortalecimento da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação e os demais órgãos da Administração Pública Municipal, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 16. A seleção de planos e programas para alocação

de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos, e

III - Análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Art. 17. Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a questões socioambientais e socioeducativas, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.666, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

"Revoga a Lei nº 2.180/1991 e altera dispositivos da Lei nº 3.871/2009"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.180, de 5 de setembro de 1991.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.871, de 15 de outubro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam contempladas na presente autorização, áreas remanescentes existentes nos seguintes bairros: Jardim Petrópolis; Jardim Olímpio Felício; Vila Esperança; Jardim São Paulo; Jardim São Lucas; Jardim Redentor; Jardim Anversa; Cidade Jardim; Vila Paulista; Residência Flamboyant; Jardim Europa; Parque Clayton Malaman; Residência Ilha do Sol; Jardim Itália; Jardim Milenium; Jardim Terras de San José; Jardim Residence Rio Verde; Jardim Residência Vila Suíça; Jardim Quintas das Flores; e área localizada entre a Vila São Pedro e Vila São Jorge."

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 4.666, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014

"Institui o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pirassununga e dá outras providências"

.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEQUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõem os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 76 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º O Sistema de Controle Interno tem as seguintes finalidades:

I - assegurar o cumprimento das metas previstas no plano e a execução dos programas orçamentários;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Poder Executivo;

III - promover o cumprimento das normas legais e técnicas;

IV - realizar o controle e gestão das despesas realizadas, principalmente das despesas com pessoal.

V - fiscalizar os procedimentos relativos a gestão das receitas do Poder Executivo fases de previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento, bem como dos créditos relativos à Dívida Ativa Municipal.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Do Sistema de Controle Interno

Art. 4º O Sistema de Controle Interno é o órgão do Poder Executivo que irá operacionalizar o Controle Interno e ficará subordinado diretamente ao Prefeito Municipal de Pirassununga.

Art. 5º Constituem atribuições do Sistema de Controle Interno:

I - proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Controle Interno do Poder Executivo;

II - promover auditorias internas periódicas;

III - revisar e orientar a adequação da estrutura orgãoadministrativa do Poder Executivo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;

IV - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

V - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição das despesas em restos a pagar;

VI - examinar as fases de execução das receitas e das despesas, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - identificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Executivo.

Art. 6º As atribuições do Sistema de Controle Interno serão operacionalizadas através das atividades de:

I - coordenação Gerat, a qual compreende a coordenação das atividades e procedimentos de controle, avaliação, transparência e disseminação de informações técnicas e legislação aos setores executores;

II - auditoria Interna, a qual deverá avaliar e controlará o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades do Poder Executivo, inclusive, propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

III - publicidade, a qual indicará os procedimentos e os meios para divulgação dos resultados e ações do Poder Executivo.

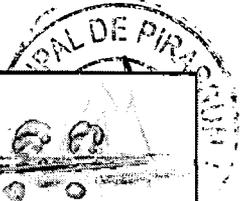
Art. 7º Para execução das atribuições previstas nos artigos anteriores, será nomeado um servidor efetivo, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, para exercer a função do Controle Interno.

§ 1º Havendo necessidade e por solicitação do Encarregado de Controle Interno, o Prefeito poderá designar e nomear até no máximo de dois membros, para agilizar com eficiência economicidade os levantamentos e análises dos processos.

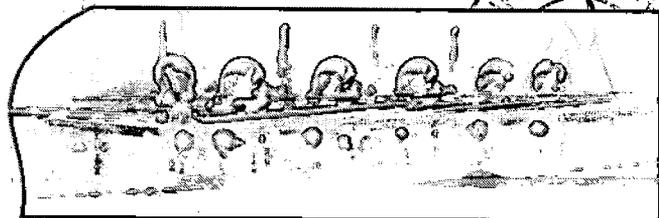
§ 2º A função de Encarregado do Controle Interno, bem como dos componentes da equipe de apoio será exercida por servidores efetivos do Poder Executivo, mediante ato de designação e nomeação da Presidência, preferencialmente por servidores que tenham aptidão para o exercício da função, levando-se em consideração:

I - capacitação técnica e profissional para exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, III do artigo 6º desta Lei;

II - boa comunicação;



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**



 [Voltar](#)

Nome

 [Página Principal](#)

	Name	Last modified	Size
<input type="checkbox"/>	2014-09-26 - Diário Eletrônico nº 07 - 22-26 de setembro de 2014.pdf	29-Sep-2014 08:12	1.0M
⇒ <input type="checkbox"/>	2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 - 22 de agosto a 19 de setembro de 2014.pdf	04-Nov-2014 08:03	1.7M
<input type="checkbox"/>	2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 (ESPECIAL) - 19 de setembro de 2014.pdf	24-Sep-2014 06:32	32M
<input type="checkbox"/>	2014-08-22 - Diário Eletrônico nº 05 - 11-22 de agosto de 2014.pdf	06-Oct-2014 11:23	1.2M
<input type="checkbox"/>	2014-08-01 - Diário Eletrônico nº 04 - 14 de julho de 2014 - 1º de agosto de 2014.pdf	19-Aug-2014 13:50	3.9M
<input type="checkbox"/>	2014-07-18 - Diário Eletrônico nº 04 (ESPECIAL) - 18 de julho de 2014.pdf	25-Jul-2014 14:33	18M
<input type="checkbox"/>	2014-07-11 - Diário Eletrônico nº 03 - 30 de junho de 2014 - 11 de julho de 2014.pdf	25-Jul-2014 14:33	14M
<input type="checkbox"/>	2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de 2014.pdf	17-Jul-2014 16:25	1.0M
<input type="checkbox"/>	2014-06-20 - Diário Eletrônico nº 02 (ESPECIAL) - 20 de junho de 2014.pdf	25-Sep-2014 11:43	43M
<input type="checkbox"/>	2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf	14-Jul-2014 08:31	776K

